



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2263/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2025

Processo: 1978/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Dispõe sobre a participação vinculante da comunidade escolar na adoção de regimes de progressão escolar no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e veda sua implantação sem deliberação favorável do conselho escolar, e dá outras providências.

Relator: Dep. Alexandre Ayres

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura, em que estabelece que a adoção ou alteração de regimes de progressão escolar em unidades da rede pública estadual depende de deliberação favorável do Conselho Escolar, precedida de consulta à comunidade escolar, com divulgação prévia e ampla dos termos propostos.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

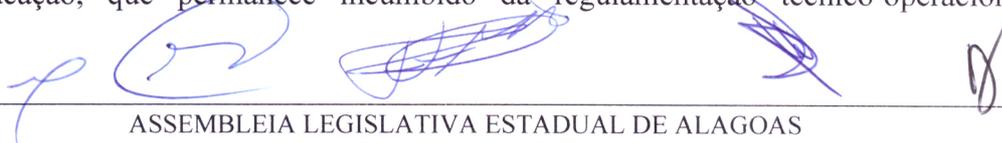
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Ademais, importa salientar que a Constituição da República atribui aos Estados competência legislativa concorrente para dispor sobre educação conforme artigo 24, inciso IX. Por força dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 24, cabe à lei estadual suplementar as normas gerais federais sempre que a União houver traçado diretrizes, concretizando no âmbito do sistema estadual a gestão democrática do ensino prevista no artigo 206, inciso VI.

Em idêntico sentido, a Lei de Diretrizes e Bases determina que os sistemas de ensino definam em lei normas de gestão democrática com participação da comunidade escolar em conselhos escolares conforme artigo 14, inciso II.

O Projeto de Lei em análise atua exatamente nesse espaço de conformação estadual. Não altera o conteúdo técnico da avaliação nem invade a liberdade de cátedra do corpo docente. Organiza a governança da adoção de regimes de progressão pela via colegiada, atribuindo ao Conselho Escolar a aprovação da política com consulta pública, critérios mínimos, calendários e condições de oferta, sendo preservado ao Conselho de Classe ou instância pedagógica a decisão caso a caso sobre o mérito da aprendizagem, em consonância com as regras da LDB sobre avaliação contínua, recuperação e possibilidade de progressão parcial previstas no artigo 24, incisos III e V.

Sob a ótica federativa e da proporcionalidade, a exigência de deliberação colegiada é medida adequada para prevenir abusos, necessária por escolher mecanismo menos gravoso do que centralizações administrativas e proporcional em sentido estrito porque os ganhos de legitimidade e segurança superam eventual custo procedimental. Como demonstrado, não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria órgãos, cargos ou despesas permanentes, e tampouco há usurpação da competência do Conselho Estadual de Educação, que permanece incumbido da regulamentação técnico-operacional





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

complementar, inclusive por meio de resoluções de credenciamento, supervisão e avaliação.

Em síntese, a proposta suplementa a LDB no que ela própria demanda, concretiza a gestão democrática por meio de conselhos escolares, estabiliza o rito de adoção da progressão com consulta e transparência e preserva a autonomia pedagógica, aplicando de forma harmônica o artigo 24, inciso IX, e seus parágrafos, o artigo 206, inciso VI, da Constituição e os artigos 14, inciso II, e 24, incisos III e V, da Lei de Diretrizes e Bases.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1588/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de 09 de 2025.



PRESIDENTE



RÉLATOR



